TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002020-74.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Mara Lucia Frederice de Barros
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARA LÚCIA FREDERICE DE BARROS ingressou com ação condenatória em obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos. Alegou, em síntese, que foi diagnosticada com mieloma múltiplo (CID 10: C90.0), em decorrência, pleiteou os medicamentos *Velcade (Bortezomibe) 3,5 mg*, *Bactrim F (Sulfametoxazol – Trimetroprim) e Aciclovir 200 mg*. Requereu a procedência da ação.

Com a inicial (fls. 01/18), vieram documentos (fls. 19/28).

Concedida a gratuidade judiciária e concedida a tutela de urgência (fl. 19).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 48/61), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o artigo 196 da CF traz parâmetros de satisfação, pelo Poder Público, do direito à saúde, determinando seu atendimento mediante políticas sociais e econômicas. Relatou que, no presente caso, a autora não preenche os requisitos trazidos pela legislação regulamentadora do artigo 196 da CF, para obter os fármacos pretendidos. Requereu a prova pericial e a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 76/81), alegando, em síntese, que a saúde é um direito e dever do Estado e na acepção do texto constitucional, consagra o princípio da igualdade dos cidadãos ao acesso a políticas públicas voltadas à saúde. Aduziu, que a pretensão em apreço visa usurpar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 93/94.

Saneador a fl. 210.

Laudo do IMESC juntado às fls. 271/277.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3º C.Civ. – Rel. De5s. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados comprovaram a necessidade dos medicamentos.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a ação, para determinar que a ré forneça, de imediato e gratuitamente a autora, os medicamentos *Velcade (Bortezomibe) 3,5 mg*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Bactrim F (Sulfametoxazol – Trimetroprim) e Aciclovir 200 mg, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido os medicamentos genéricos com o mesmo princípio ativo, se existente.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora à ré, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo material, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade dos medicamentos em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado os medicamentos por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 83, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

P.I.C.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA